



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/08/12

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-002516/026/10

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ozinio Odilon da Silveira.

Acompanha(m): TC-002516/126/10 e Expediente(s): TC-019652/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Nhandeara, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 90/95.

Notificado (fls. 98), o responsável apresentou justificativas às fls. 106/177.

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Em síntese o responsável sustenta que uma vez implementado o Sistema Audesp “as restrições impostas pelas regras de validação das informações fazem com que seja sempre observada a compatibilidade entre as peças de planejamento e a execução orçamentária”; sendo assim, a impropriedade residiria apenas na confecção formal de um demonstrativo e não na inexistência da compatibilidade entre as peças de planejamento.

Ausência de: previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo no anexo de metas fiscais. Alega que esta estimativa constitui-se exatamente no resultado nominal e “no momento em que o Anexo de Metas Fiscais estabelece o Resultado Nominal que será buscado no exercício, a Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevendo exatamente qual será a redução da dívida”.



Previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de critérios na LDO para a concessão de auxílios-subvenções-contribuições. Apesar do equívoco, verifica-se que a omissão não trouxe prejuízo à execução orçamentária do exercício, pois a gestão municipal do ano de 2010 veio a cumprir todas as metas estabelecidas na peças de planejamento, caso em que não foi necessário aplicar a limitação de empenhos. Quanto aos critérios para transferências de recursos ao terceiro setor, a LDO disciplinou em seu artigo 15 que a concessão de auxílio e subvenções dependerá de autorização legislativa específica.

Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não razoável (20%). Em síntese, o peticionário argumenta que o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 não estabelece qual o percentual máximo autorizado para a abertura dos créditos suplementares, de forma que cabe ao município, sob a análise do Poder Legislativo, fixar este teto dentro dos critérios locais.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária: apuração de 2,47% de déficit da execução orçamentária. O responsável afirma haver equívoco em relação aos “repasse recebidos” especialmente porque “em se tratando de transferências de duodécimo, sequer deveriam ser consideradas como repasse concedidos ou recebidos, na análise do resultado da execução orçamentária do município, vez que todos os gastos da Câmara já se encontram dentro do total das despesas orçamentárias empenhadas, não devendo ser duplicadas mediante o acréscimo na forma de repasse”; assim, restaria comprovado que o município, mesmo com os ajustes de repasse concedidos e recebidos, encerrou o exercício com um superávit da ordem de R\$ 76.581,09, equivalente a 0,42% da Receita Arrecadada.

Item B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível: apuração de situação desfavorável quanto à capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível.

Item B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo: apuração de situação desfavorável quanto à capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto prazo.

Item B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos



do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo: apuração de situação desfavorável quanto à capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo.

Em síntese, no que se refere à movimentação de longo prazo, aduz que a exigibilidade dos créditos, principalmente da dívida ativa, é resgatável em tempo inferior que as dívidas constituídas em parcelamentos previdenciários, que superam 120 meses, demonstrando que não há qualquer indicação de impossibilidade de cumprimento das obrigações do órgão fiscalizado; por outro lado sustenta que “a simples existência de débitos de curto prazo não corresponde à incapacidade de pagamento, que podem ser suportados por superávits dos exercícios seguintes”.

Item B.1.5.2 – Nível de Cancelamento – Dívida Ativa: falta de apresentação de documentos para justificar o cancelamento de dívida ativa no valor de R\$ 257.716,27. Em síntese, o responsável argumenta que houve falha de comunicação entre a lançadoria e a tesouraria, desacerto sanado no exercício de 2010 mediante o lançamento de cancelamento para igualar os saldos de ambos os setores; sustenta ainda que “este cancelamento foi tão somente de natureza contábil, sem modificar os registros do setor tributário, que sempre se mostraram corretos por identificar distintamente os tributos e os respectivos contribuintes devedores. Portanto, não ocorreu cancelamento de dívida ativa mas apenas a simples correção dos valores evidenciados nas contas do balanço patrimonial”.

Item B.1.8 – Fiscalização das Receitas: divergência não esclarecida pela Prefeitura entre o valor da transferência recebida a título de IPVA obtido no “site” da Secretaria da Fazenda e o contabilizado pela origem. Afirma que o município identificou corretamente todos os créditos feitos nas contas correntes, sendo conferidos mediante os extratos bancários na ocasião da fiscalização, desconhecendo a origem das informações prestadas pela Secretaria da Fazenda Estadual e a diferença existente; assim “considerando que todos os lançamentos municipais estão corretos e que essa é uma irregularidade comumente apontada pelos agentes de fiscalização, solicita a este Tribunal que recomende à Secretaria da Fazenda que disponibilize maiores informações que permitam a confrontação dos dados e a apuração de eventuais divergências”.

Itens B.1.9.2 e B.1.9.3 – Fidedignidade dos Dados



Contábeis - Balanços Financeiro e Patrimonial: divergências entre o valor demonstrado nas peças contábeis apresentadas pela origem e o apurado pelo Sistema Audesp a partir dos balancetes enviados pela Prefeitura. Aduz que os registros constantes da contabilidade são os mesmos enviados ao sistema Audesp “a única diferença é que, no tratamento dos mesmos dados, o município montou balanços considerando regras de validação que não eram as mesmas consideradas pelo sistema Audesp. Em assim sendo, existe total fidedignidade entre os registros lançados pela Prefeitura e àqueles enviados ao Tribunal, cumprindo totalmente as determinações dessa Corte”.

Item B.2.1.1 - Análise do Cumprimento de Metas Fiscais - Meta de Receita: estabelecimento na Lei Orçamentária Anual de meta de receita inferior ao previsto na Lei de Diretrizes orçamentárias. Sustenta que o procedimento não implicaria em qualquer irregularidade, caracterizando-se como uma revisão das metas pretendidas; assim, tal entendimento qualifica a Lei Orçamentária Anual como uma ferramenta apta para a revisão das metas fixadas em lei anterior, ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias “neste contexto, fica evidente que o ato de rever a previsão de arrecadação feito pelo município está totalmente revestido de legalidade”.

Item B.2.1.1.1 - Receita Corrente Líquida: divergência do valor da receita corrente líquida demonstrado pela origem e o apurado pela fiscalização, ante a não dedução pelo Executivo dos valores transferidos a entidade do Terceiro Setor. O peticionário não concorda com o entendimento da fiscalização; alega que as deduções incidentes sobre a receita corrente líquida são àquelas previstas no artigo 2º, inciso IV, alínea “c”, sendo a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição; sustenta que a dedução das transferências a entidades do terceiro setor carece de fundamentação legal “ao contrário do que foi mencionado, o município não atuou como intermediário dos recursos, sendo o responsável direto pelo convênio firmado com as outras esferas governamentais. Ocorre apenas que houve a opção pela aplicação das verbas mediante subvenções sociais”.



Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário: estabelecimento de meta de Resultado Primário na Lei Orçamentária Anual superior ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sustenta que o procedimento não implicaria em qualquer irregularidade, caracterizando-se como uma revisão das metas pretendidas.

Item B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos: existência de restos a pagar de exercícios anteriores, caracterizando quebra da ordem de pagamento. Afirma que dentre as contas do município deu-se total cumprimento ao disposto nas determinações legais quando observada a fonte diferenciada de recursos, independentemente do simples fato da existência de restos a pagar.

B.3.1 - Ensino: divergências entre o valor total da receita de impostos demonstrado pela origem e o apurado pela fiscalização. Aduz que a questão decorre das divergências entre o tratamento das informações contábeis feitas pelo sistema Audesp.

Existência de saldo de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2011; aquisição de gêneros alimentícios por entidades subvencionadas pela origem com recursos da educação. Assevera que, mesmo com a incidência destas glosas, pode-se constatar o gasto da ordem de 27,82% das receitas de impostos na manutenção do ensino, demonstrando a inexistência de qualquer prejuízo ao cumprimento das disposições constitucionais.

Realização de despesas com o transporte de alunos do ensino médio contabilizadas nas dotações do ensino básico. Argumenta que, na prática, no momento em que são atendidos os alunos do ensino fundamental é possível concomitantemente estender os serviços aos alunos do ensino médio, sem que isto represente qualquer ônus ao município”.

Ausência de previsão no Plano de Carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Sustenta que, no entendimento da Administração, não há necessidade desta regulamentação, pois a Lei Federal nº 11.738/2008 disciplinou completamente a matéria, tornando desnecessário reiterar os mesmos termos em âmbito local; “a ação ou omissão em expedir normas municipais não afasta o cumprimento do piso nacional do magistério”.



Descumprimento do convênio assinado com o Estado para a municipalização do ensino; falta de inscrição em restos a pagar do valor devido ao Estado pela cessão de professor ao município nos meses de julho e novembro e não quitados em 2010. Afirma que, na prática “primeiramente o Governo Estadual faz o pagamento aos seus servidores e depois remete ao município os valores para reembolso. Em virtude das vantagens pessoais dos servidores estaduais, não há como o município saber o valor a ser reembolsado sem a informação prestada pela Secretaria de Educação. A falha ocorreu em razão do atraso, por parte do Estado, em informar o valor a ser reembolsado, portanto, o descumprimento do acordo firmado foi resultado da culpa do órgão estadual, afastando do município qualquer inadimplência de suas obrigações”.

Item B.3.2 - Saúde: Divergências entre o valor total das receitas de impostos demonstrado pela origem e o apurado pela fiscalização. Aduz que a questão decorre das divergências entre o tratamento das informações contábeis feitas pelo sistema Audesp.

Existência de saldo de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2011. Mesmo com a exclusão dessa quantia, o percentual de aplicação foi de 21,35%, cumprindo o disposto no artigo 77, inciso II e § 4º, do A.D.C.T, sem prejuízo às obrigações impostas ao município.

Ausência de previsão no Plano Municipal de Saúde de quantitativos físicos e financeiros. Assevera que não obstante a ausência da indicação de quantitativos físicos e financeiros no momento de se traçar as metas previstas, a própria fiscalização consignou como satisfatórias as ações realizadas no exercício em exame e constantes do Relatório de Gestão.

Item B.3.3.3 - Royalties: ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação desses recursos, configurando desvio de finalidade. Aduz que as transferências dos Royalties de Recursos Hídricos são feitas diretamente pelo Governo Estadual, juntamente com os repasses da Cota Parte do ICMS, em uma única conta bancária; informa que no exercício de 2010, foi repassado o montante de R\$ 767,75 e, mesmo tendo sido movimentada na mesma conta onde são recebidos os repasses do ICMS, fica afastada a incidência de desvio de finalidade, pois seus gastos foram aplicados com despesas de energia elétrica.



Item B.4 - Precatórios: falta de pagamento de precatório parcelado constituído em exercícios anteriores. Afirma que o débito constituía-se apenas de um acordo judicial; assim, o município não poderia pagá-lo na forma da Emenda Constitucional nº 062/2009 “pois esta somente se aplica aos precatórios constituídos, o que ocorrerá após o trânsito em julgado da ação de execução de sentença proposta pelo credor”.

Ausência de opção pelas formas de pagamento a que dispõem os incisos I e II do § 1º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apesar da existência de dívida dessa natureza na data da edição da Emenda 62/09; não cadastramento de precatórios por credor no Sistema de Controle do Poder Judiciário. Da mesma forma assevera que o débito inscrito contabilmente no Balanço Patrimonial do Município não se referia a precatório judicial “com isso, não existiam dívidas que se enquadrassem nas condições da Emenda nº 62/99, afastando a necessidade de opção pela forma de pagamento e o cadastramento no sistema de controle do judiciário”.

Item B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo: não realização de correção monetária da dívida registrada no passivo do órgão, denotando que o Balanço Patrimonial não demonstra a real situação do passivo. Assevera que “comumente, no início de cada ano civil, a Receita Federal remete aos Municípios os valores atualizados dos débitos para inscrição nas peças contábeis do exercício anterior. Até a implementação do sistema Audesp, por essa Corte, os prazos para remessa das prestações de contas eram suficientes para que, após finalizado o exercício, se aguardasse tais informações da Receita Federal. Depois de implementada a remessa eletrônica dos dados contábeis, houve redução no tempo compreendido entre o encerramento do ano e o envio dos balanços”.

Item B.5.3.1 - Das Despesas com Adiantamentos: realização de despesas com viagens mediante regime de adiantamentos sem a comprovação do interesse público, com a apresentação de documentos fiscais parcialmente preenchidos e, em casos em que houve a apresentação de despesas de abastecimentos de combustíveis, o deslocamento deu-se mediante ônibus



ou avião. Aduz, em síntese, que as viagens destinavam-se efetivamente à busca de recursos em outras esferas de governo, mediante a assinatura de convênios, remessa de documentos e reuniões nos demais órgãos; em face do preenchimento incompleto dos recibos de táxi citados pela fiscalização destaca que “os recibos são emitidos pelos motoristas em meio ao caos do trânsito da cidade de São Paulo, impossibilitando que os clientes façam maiores exigências quanto à emissão destes documentos”.

Item B.5.3.2 - Das Despesas com Ligações Telefônicas: aumento de 48,17% das despesas com telefonia em relação ao exercício anterior; realização de ligações telefônicas para municípios situados em outros Estados da Federação sem a comprovação do interesse público; ausência de controle das ligações efetuadas dos telefones do órgão. Afirma que o aumento não está relacionado com ligações telefônicas, mas com a expansão do sistema de internet que o município disponibiliza gratuitamente, atingindo no exercício de 2010 toda a extensão do perímetro urbano e do Distrito de Ido Iolanda. O aumento na velocidade do fluxo de informações é que ocasionou maiores pagamentos à concessionária de telefonia, sem que houvesse qualquer irregularidade dos servidores no uso em ligações telefônicas.

Item B.6.1 - Tesouraria: manutenção de recursos depositados em instituições financeiras privadas. O responsável argumenta que “instituições oficiais são aquelas que cumprem as disposições da Lei 4.595 e detém autorização do Banco Central do Brasil ou Decreto do Poder Executivo para funcionamento, ou seja, a inserção da palavra “oficial” corresponde àquela que, por delegação da Administração Pública, está autorizada a funcionar, seja ela constituída de natureza pública ou privada. Estas não cometem o crime de usura. Portanto, oficial não é sinônimo de pública, mas sim de integrar, de forma regular, o sistema financeiro nacional. Se não fosse assim, o constituinte expressar-se-ia no sentido de distinguir entre “públicas” e “privadas” e não “oficiais” e “não oficiais”.

Item B.6.2 - Almoxarifado: realização de despesas com a manutenção de veículos e maquinários da frota municipal em valores considerados elevados, em casos que superam até o próprio valor do veículo. Alega que, quanto aos veículos de passeio e utilitários, a proporção entre os gastos de



manutenção demonstra a viabilidade entre a reparação e a aquisição de outro equipamento por terceiros, já desgastado pelo uso “quanto aos demais, quando comparados com seu real valor de mercado e não com aquele informado pelos agentes de fiscalização, vislumbra-se a economicidade em reformá-los trazendo-os ao estado de semi- novos”.

Item B.6.3 – Bens Patrimoniais: falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis no encerramento do exercício. O responsável assevera que a fiscalização confundiu a existência do inventário com levantamento patrimonial; que o levantamento patrimonial corresponde à confrontação entre os dados constantes dos registros e os bens efetivamente existentes, realizando-se também a reavaliação patrimonial “trata-se apenas de uma atualização de valores que, segundo a Lei 4.320/64, não necessariamente deve ser feita em todo o exercício. Já quanto ao inventário especificamente, a Prefeitura dispõe do controle de registros de todos os bens patrimoniais, em termos de escrituração, comprovando que está sendo cumprido o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964”.

Item B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores: repasse de duodécimos à Câmara fora do prazo previsto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal nos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro. Sustenta que o funcionamento do Poder Legislativo não foi prejudicado, tampouco sua independência; que no mês de setembro o atraso foi de um único dia; em outubro, 80% dos valores foram repassados dentro do prazo e o restante menos de uma semana depois; assim “considerando a reduzida ocorrência de atrasos e a inexistência de prejuízo à Câmara, merece tal impropriedade ser relevada no julgamento desta Corte”.

Item C.1.1 – Licitações – Falhas de Instrução: não adoção da Bolsa Eletrônica de Compras. Argumenta que a preferência pelo pregão na modalidade presencial não configura irregularidade, vez que não existe a obrigatoriedade de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras .

Item C.1.1.1 – Das Licitações para Obras de Recapeamento: realização de 8 (oito) processos licitatórios na modalidade “Convite” configurando fracionamento de licitação. Aduz que os objetos dos convites referiam-se a obras de recapeamento asfáltico, cada qual vinculado a um



convênio assinado ou com a Secretaria de Economia e Planejamento ou com o Ministério das Cidades; sustenta ainda que “não é a proximidade do tempo em que se licita que distingue as obras realizadas, mas a diferenciação entre os projetos básicos que as definem. Diferentemente do que foi apresentado pela fiscalização, não houve fracionamento de licitação, pois cada obra deve ser considerada como um objeto próprio e separado dos demais, pelos fatores condicionantes que levaram à formulação de seu projeto básico”.

Item C.1.1.2 – Cláusulas editalícias dissonantes com a Lei Federal nº 8666/93 e Súmulas do Tribunal de Contas: formalização de editais de processos licitatórios consignando em tais documentos cláusulas que não se coadunam com aquelas prescritas na Lei de Licitações e em Súmulas desta Corte de Contas. O peticionário aduz que em nenhuma das licitações houve impugnação ao Edital pelos licitantes; assim, o equívoco de digitação e as opções feitas sobre a visita técnica não trouxeram prejuízo à competitividade dos processos licitatórios.

Item C.1.1.3 – Das Licitações para Execução de Obras: elaboração de Planilhas Orçamentárias nos processos licitatórios realizados para execução de obras sem a consignação em tais documentos da fonte de pesquisa utilizada pela administração. Discorda do dos apontamentos da fiscalização e afirma que nas planilhas orçamentárias elaboradas pelo setor de engenharia encontram-se identificadas as inscrições CPOS, com o número do boletim divulgado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços do Governo do Estado de São Paulo.

Item C.1.1.4 – Falta de Processamento: aquisição de mercadorias e bens em valores superiores ao limite de dispensa sem a realização de procedimentos licitatórios. O responsável sustenta, em síntese, que “não é o tempo que determina qual o valor das compras e sim a possibilidade de previsibilidade dos gastos por parte do comprador, para efeito de aplicação das dispensas ou das modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93. É leviano afirmar o contrário, configurando irregularidades pela simples somatória dos gastos no exercício ou no mês, sem analisar minuciosamente as condições de cada caso concreto”.

Itens C.1.2.1 e C.1.2.2 – Dispensa e Inexigibilidade



de Licitação: falta de atendimento de várias cláusulas do Convênio assinado com o Ministério do Turismo, repassador de recursos financeiros para realização de shows. Com relação ao cumprimento das condições do convênio firmado com o Ministério do Turismo, envolvendo a publicação dos atos oficiais no Diário Oficial da União e das justificativa da não utilização do pregão na forma eletrônica, afirma que tais atos foram sanados quando da prestação de contas dos recursos recebidos.

Contratação de empresa para intermediação de shows musicais com dispensa de licitação sem caracterização de que era empresária exclusiva dos artistas, o que tornava obrigatória a realização de certame licitatório. Aduz que, em relação a contratação mediante empresários exclusivos, a praxe no meio artístico é de que determinado representante detenha dos artistas datas específicas para a realização de shows “com isso, diferentemente do que se possa entender, um único artista tem vários empresários exclusivos, com datas reservadas de acordo com a época do ano e as festividades locais. Nestes casos, está devidamente cumprido o requisito previsto no artigo 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/1993. A questão sobre a aceitação deste procedimento já foi apresentada ao Ministério do Turismo, órgão concessor dos repasses, sendo devidamente justificada sem a necessidade de devolução dos recursos”.

Item C.1.2.4 - Da Aquisição de Ônibus Escolar com a utilização de Ata de Registro de Preço do Governo Federal: aquisição de ônibus para o Setor da Educação sem a realização de procedimento licitatório, utilizando-se da Ata de Registro de Preços nº 01/2009 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Argumenta que a aquisição do ônibus escolar com dispensa de processo licitatório utilizando-se da Ata de Registro de Preços, apesar de não ter previsão legal expressa, foi o procedimento recomendado pelo FNDE; demais, há que se observar que a aquisição foi feita mediante recursos transferidos pelo próprio órgão que realizou a ata do registro de preços “em termos de ordem prática, pode-se dizer que o FNDE licitou e adquiriu o equipamento às suas custas, transferindo-o ao Município mediante a contribuição de simples contrapartida”.

Item C.2.3 - Execução Contratual: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de



engenharia e assessoria técnica, sem a demonstração da execução de tais serviços. Sustenta que houve a efetiva elaboração dos projetos de engenharia : “o fato de que em determinados meses não havia relatório dos serviços é que, em virtude da complexidade técnica, a conclusão dos projetos não leva apenas um mês”.

Item C.5 - Contratos de Programa: ausência de emissão do parecer anual atestando o cumprimento ou não das cláusulas pactuadas e o atendimento dos recursos previstos; concessão de isenções de tributos municipais à contratada sem ser o município beneficiário das mesmas regalias. O signatário afirma não se tratar de contrato de programa firmado com entidade do terceiro setor e sim de concessão de serviço público de distribuição de água e coleta de esgoto “enquadra-se então na previsão do inciso XVI, artigo 1º das Instruções nº 02/2008, exigindo tão somente a remessa da relação dos contratos de concessão em vigor, sem o emissão do citado parecer”

Item C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico: ausência de aprovação e regulamentação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Item C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: ausência de elaboração do referido Plano Municipal.

Assevera que o § 2º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 prevê que os municípios com menos de 20.000 habitantes poderão elaborar planos de conteúdo simplificado “este conteúdo, segundo o próprio artigo, será definido em regulamento, ainda não editado pela União. Desta forma, com relação ao primeiro Plano mencionado, o Município procederá à sua formalização em ato normativo. Quanto ao segundo, sua elaboração somente será iniciada após regulamentado o conteúdo simplificado que ele deverá conter”.

Item E.3.3 - Pagamento de Adicional de Insalubridade: não amparado por laudo técnico. Segundo o signatário os pagamentos de adicional de insalubridade feitos pelo Município são aparados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, exigido pelo artigo 58 da Lei Federal nº 8.213/1998 “trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador, feito por profissional de medicina do trabalho, que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período no qual o empregado exerce suas atividades. Tal documento com a avaliação individual



dos trabalhadores, fornece subsídios suficientes para o pagamento do adicional de insalubridade, caracterizando-se como laudo técnico mencionado pela fiscalização”.

Item E.3.4 - Pagamentos de Quinquênios: de forma cumulativa com os anteriores concedidos. Afirma que a progressão do salário base é resultado da aplicação da evolução do Plano de Carreira dos Servidores, já o quinquênio é a gratificação paga exclusivamente por tempo de serviço, em percentuais de 5% a cada ano, aplicáveis sobre o salário ao qual o funcionário tem direito em virtude de sua progressão funcional.

Item E.3.5 - Pagamento de Gratificação por Quebra de Caixa: a servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, sendo que no referido setor não transita valores em espécie. Argumenta que apesar dos recebimentos tributários, pagamentos e transferências bancárias serem feitas diretamente nas instituições financeiras e mediante cheques “existem inúmeras situações nas quais o tesoureiro deve manter numerário em espécie em seu poder, por exemplo, os adiantamentos concedidos aos servidores, que correspondem exatamente à entrega de dinheiro, assim como sua prestação de contas, portanto, mesmo que a movimentação em espécie não seja a regra principal, não se pode negar sua existência e, por consequência, torna-se devida a gratificação por quebra de caixa”.

Item E.3.6 - Do Pagamento de Horas Extras: em quantidade superior ao limite permitido na legislação; divergências entre a quantidade de horas extras registradas no cartão de ponto e àquelas pagas aos servidores; pagamento na maioria dos meses de quantidade fixa de horas extras e não as efetivamente efetuadas pelos servidores, configurando aumento salarial. Aduz que ante a “supremacia do interesse público, não se configura ilegalidade no excesso das horas extras diárias quando assim for necessário à satisfação da vontade coletiva”; destaca ainda que os registros de horas extras trabalhadas e não pagas decorreram de um equívoco cometido pelo Departamento de Pessoal e que não acarretou danos ao erário público.

Item E.3.7 - Da Revisão Anual, Reajuste e Reenquadramento Salarial: concessão de reajuste de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referências salariais e reenquadramento de Cargos com alteração de salário sem a realização de estudo do impacto orçamentário-financeiro e falta de apresentação de declaração do ordenador da despesa afirmando se o aumento salarial tinha adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias. Sustenta que segundo os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, o ato que autorizou o aumento deveria acompanhar-se de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias. Mas o § 3º do artigo 16 dispensa tais formalidades quando a despesa for considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município “o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.059 de 22 de junho de 2009 disciplina que são irrelevantes as despesas inferiores a 2% da Receita Corrente Líquida Anual. As estimativas indicavam que os aumentos propostos pelo reenquadramento e alteração de salários não atingiriam tal patamar, sendo dispensada a elaboração da documentação citada pela fiscalização”.

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: falta de encaminhamento da Planilha Eletrônica de Obras; envio de documentos mediante o Sistema Audesp fora do prazo previsto; atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas. Sustenta tratar-se de vício sanável “neste caso específico não houve omissão de informações. Os dados foram encaminhados ao Tribunal e submetidos à análise, mesmo que fora do prazo e a inexistência de prejuízo é atestada pela ausência de apontamentos no relatório, que evidenciassem dano à efetiva fiscalização”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	72,28%
DESPESAS COM PESSOAL	45,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,23%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,47%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 19652/026/11 objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 182/192) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2010 do Prefeito do município de Nhandeara.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 118/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1653/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2124/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	72,28%
DESPESAS COM PESSOAL	45,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,23%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,47%

O município observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 27,82% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 72,28% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 21,23% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,81% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.916, de 24 de março de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução orçamentária apresentou déficit de 2,47%; o resultado financeiro, da mesma forma, revelou-se negativo (4,04%); nota-se, contudo, que ao associar referidos resultados ao percentual de investimentos, da ordem de 12,13% da receita corrente líquida, evidenciam-se, consoante apurado pela Assessoria Técnica, razoáveis índices de solidez econômicos e financeiros.

Conforme consignado no item B.4 do relatório, a fiscalização apurou a existência de precatório estabelecido em exercício anterior sem efetivação do pagamento; contudo, a origem esclarece que a importância referia-se a confissão de débito resultante de acordo judicial não cumprido o que ensejou a ação de execução de sentença pelo credor no exercício de 2010; nestas condições o município estaria impedido de pagar citado débito sob a égide da Emenda Constitucional nº 62/2009. Nestas condições, a matéria deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções ao município.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal. O desacerto em face das transferências realizadas após o dia 20 nos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro poderá ser relevado, especialmente ante a reduzida incidência dos atrasos que, a princípio, não implicaram em prejuízo a Câmara.

A origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.5.2 - cancelamento da dívida ativa; B.5.3.2 - despesas com ligações telefônicas - expansão do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

internet; C.1.1.1 - licitações para obras de recapeamento; C.1.2.1 e C.1.2.2 - dispensa e inexigibilidade de licitação; E.3.5 - pagamento de gratificação por "quebra de caixa".

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araçatuba, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.1.9.2 e B.1.9.3 - fidedignidade dos dados contábeis - balanços financeiro e patrimonial; B.2.1.1 - metas de receita; B.2.1.1.1 - receita corrente líquida; B.2.1.3 - meta de resultado primário; B.3.1 e B.3.2 - ensino e saúde; B.3.3.3 - royalties; B.4.2 - movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo; B.5.3.1 - despesas com adiantamentos; B.6.1 - tesouraria; B.6.2 - almoxarifado; B.6.3 - bens patrimoniais; C.1.1.2 - cláusulas dissonantes com a Lei Federal nº 8.666/93 e Súmulas do Tribunal; C.1.1.3 - execução de obras; C.1.1.4 - falta de processamento; C.1.2.4 - aquisição de ônibus escolar; C.2.3 - execução contratual; C.5 - contratos de programa; C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico; C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; E.3.3 - pagamento de adicional de insalubridade; E.3.4 - quinquênios; E.3.6 - pagamento de horas-extras; E.3.7 - revisão anual, reajuste e reenquadramento salarial e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Nhandeara, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.